



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.166

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

LEIS

LEI Nº 14.654, DE 22 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Dispõe sobre a Gratificação de Atividade Socioeducativa (GASE), no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa (GASE), para incentivar o aprimoramento da qualidade dos serviços executados pelos servidores do Sistema Socioeducativo do Estado da Paraíba, tanto nas atividades-fim quanto nas atividades-meio.

§ 1º A GASE será devida aos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão e contratados por prazo determinado que estejam em efetivo exercício e com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente ‘Alice de Almeida’ (FUNDAC).

§ 2º A gratificação também será devida aos ocupantes de função de direção, gerência ou coordenação técnica dos Centros Socioeducativos de Internação e Semi-liberdade.

§ 3º Os servidores organizados em carreira e que percebam a sua remuneração pelo regime de subsídio constitucional, nos termos do § 8º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, não poderão perceber a gratificação de que trata esta Lei.

Art. 2º A concessão da GASE, com caráter funcional e impessoal, é vinculada à atividade e localização da prestação do serviço voltada aos adolescentes em conflito com a lei e à complexidade das funções desempenhadas pela Fundação.

Art. 3º A Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento ou salário-base do servidor.

Parágrafo único. A GASE será considerada para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias, bem como para incidência dos encargos legais, observadas as disposições da legislação previdenciária aplicável quanto à sua repercussão para fins de aposentadoria e pensão.

Art. 4º GASE será paga mensalmente aos servidores elencados no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A GASE poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações decorrentes do exercício de função de direção, gerência, coordenação ou função gratificada, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da gratificação instituída nesta Lei serão custeadas por recursos do Tesouro do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 14.655, DE 22 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Proíbe a inclusão de cláusulas que permitam o cancelamento unilateral de contratos de planos de saúde, quando o titular ou dependente for pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a inclusão de cláusulas contratuais que permitam o cancelamento unilateral de contratos de planos de saúde por motivo relacionado ao Transtorno do Espectro Autista - TEA, quando o contratante, titular ou dependente, for pessoa com essa condição.

Art. 2º É vedada qualquer prática discriminatória que tenha como fundamento o transtorno do espectro autista para:

- I - restringir a renovação contratual de planos de saúde;
- II - exigir contraprestações financeiras desproporcionais em razão da condição de pessoa com TEA;
- III - recusar a prestação de serviços de saúde contratados.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará a operadora de plano de saúde às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa no valor de até 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;

III - suspensão do funcionamento no Estado, em caso de reincidência reiterada.

Art. 4º O Procon Estadual e os órgãos de defesa do consumidor serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo atuar em conjunto com outras instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 14.656, DE 22 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre a Inclusão de Estudantes com Síndrome de Down nos Programas de Estágio da Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes com Síndrome de Down nos programas de estágio ofertados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Paraíba, inclusive a Assembleia Legislativa.

Art. 2º Fica assegurada a reserva mínima de 3% (três por cento) das vagas de estágio disponibilizadas por cada órgão e entidade pública mencionada no artigo anterior para estudantes com Trissomia do cromossomo 21.

§ 1º A comprovação da condição de que trata o caput deste artigo será feita mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial emitido por profissional habilitado ou por instituição pública especializada.

§ 2º A reserva de vagas observará, preferencialmente, a compatibilidade das atribuições do estágio com as habilidades e necessidades do estudante, devendo esta ser avaliada em conjunto com a equipe pedagógica ou com o supervisor responsável.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor do órgão ou entidade às penalidades administrativas previstas na legislação estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

Ofício nº 560/2026

João Pessoa, 23 de Julho de 2026.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para no uso das atribuições que lhes são conferidas autorizar ao setor competente sobre a minha licença, sendo 02 (dois) dias para tratamento de saúde e 119 (cento e dezenove) dias de interesse particular.

Ao agradecer a atenção dispensada, reitero a Vossa Excelência votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Caio Roberto
Deputado(a) Estadual

Exmo. Sr.
Adriano Galdino
Presidente da Assembleia Legislativa - ALPB

ATESTADO MÉDICO

Rennan Jose Henriques Roberto

Data de emissão: 23/07/2026

Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1786, Santo Antônio, Campina Grande - PB

Telefone: (83) 98121-0505

Dr(a). RENNAN JOSE HENRIQUES ROBERTO

CRM: 9780 - PB

Paciente: Caio Figueiredo Roberto

Sexo: Masculino

Atesto, para os devidos fins, que o(a) paciente foi por mim avaliado(a) nesta data, apresentando quadro clínico compatível com **gastroenterocolite aguda (GECA)**, necessitando de afastamento de suas atividades habituais por **03 (três) dias**, a contar de **23/07/2026**, com retorno previsto em **26/07/2026**, salvo intercorrências.

CID-10: A09 – Diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível.



Atestado Médico assinado digitalmente por RENNAN JOSE HENRIQUES ROBERTO em 23/07/2026 09:45, conforme MP nº 2.200-2/2001, Resolução Nº CFM 2.299/2021, Resolução CFM Nº 2.381/2024 e Resolução CFM Nº 2.382/2024. O documento médico poderá ser validado em <https://validar.it.gov.br>. Acesse o documento em: https://prescricao.cfm.org.br/documento?_format=application/pdf



ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 53, DE 2026

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 18, *caput*, c/c o art. 283, § 4º, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno)

RESOLVE:

CONCEDER ao Deputado CAIO FIGUEIREDO ROBERTO Licença Parlamentar do exercício do mandato pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, sendo 3 (três) dias para tratamento de saúde e 118 (cento e dezoito) dias para tratar de interesse particular, a contar da data de 23 de julho de 2026.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de julho de 2026.

Assinaturas dos membros da Mesa Diretora: DEP. ADRIANO GALDINO (Presidente), DEP. JOVAR (1º Secretário) e DEP. EDUARDO CARNEIRO (2º Secretário).

ATO DA MESA Nº 54, DE 2026

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 18, *caput*, c/c o art. 289, inciso IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e o art. 58, §1º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

CONVOCAR o suplente de Deputado RUI DA SILVA NÓBREGA para ocupar a titularidade do cargo de Deputado Estadual, enquanto perdurar a licença do Deputado Estadual CAIO FIGUEIREDO ROBERTO, atualmente licenciado, conforme Ato da Mesa nº 53/2026, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 23 de julho de 2026.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de julho de 2026.

Assinaturas dos membros da Mesa Diretora: DEP. ADRIANO GALDINO (Presidente), DEP. JOVAR (1º Secretário) e DEP. EDUARDO CARNEIRO (2º Secretário).

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.844/2026

Institui o Dia Estadual do Cronista Esportivo, a ser comemorado anualmente no dia 23 de novembro, no âmbito do Estado da Paraíba.
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

1. Resumo da matéria: A proposição em análise institui o Dia Estadual do Cronista Esportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de novembro. Dispõe a proposta de lei que o cronista esportivo é o profissional do jornalismo especializado na cobertura, análise e interpretação de eventos esportivos, atuando em diversos meios de comunicação, tais como rádio, televisão, imprensa escrita e mídias digitais, exercendo papel fundamental na difusão da informação, na formação da opinião pública e na valorização do esporte como manifestação cultural e social.

2. Voto do Relator: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE
RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER - Nº 337 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico, o Projeto de Lei Ordinária nº 6.844/2026, de autoria do Dep. Michel Henrique, que “Institui o Dia Estadual do Cronista Esportivo, a ser comemorado anualmente no dia 23 de novembro, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende instituir o Dia Estadual do Cronista Esportivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de novembro.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]
Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, a matéria encontra respaldo no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre cultura, bem como no art. 215, que assegura o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de promover e valorizar as manifestações culturais. O esporte, por sua vez, é elevado à condição de direito social pelo artigo 217 da Constituição Federal, cabendo ao Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais. Ademais, a atividade do cronista esportivo está diretamente relacionada à liberdade de expressão e de informação, garantidas pelo art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e pelo art. 220 da Constituição Federal, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística. Assim, a valorização desses profissionais também representa o reconhecimento do papel da imprensa na consolidação do Estado Democrático de Direito. No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Paraíba reproduz tais diretrizes, assegurando a promoção da cultura, do esporte e da comunicação social, legitimando a atuação legislativa para a criação de datas comemorativas de relevante interesse público.”.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de detido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 6.844/2026.

É o voto.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

Assinatura do Relator: Danielle do Vale

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 6.844/2026, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

Assinaturas dos membros da Comissão: DEP. CAMILA TOSCANO (Membro) e DEP. EDUARDO CARNEIRO (Membro).


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. DEL. WALLMAR VILGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 7.008/2026

Reconhece o "FESTIVAL JANINHAR" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba e adota outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo da matéria - De acordo com o projeto ora discutido, fica declarado o reconhecimento do "Festival Janinhar" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. O texto normativo é objetivo, estabelecendo em seu primeiro artigo que tal reconhecimento se deve à relevância do evento como manifestação das festividades ligadas à identidade e cultura cigana, com vigência imediata a partir de sua publicação. Na justificativa do projeto, a autora destaca que a cultura cigana é um pilar fundamental da diversidade brasileira, englobando tradições, espiritualidade, música e modos de vida que são transmitidos geracionalmente. O festival é apresentado como um ponto de convergência desses elementos simbólicos, funcionando como uma ferramenta de fortalecimento da memória coletiva e da resistência histórica desse povo no território paraibano.

Síntese do Voto - Com relação a iniciativa parlamentar resta claro que a consagração de algo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º, § 2º, inciso VII da Constituição Estadual. Vejamos: "Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;". Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES

PARECER Nº 374 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 7.008/2026**, de autoria do(a) **Deputado(a) Cida Ramos** o qual "*Reconhece o "FESTIVAL JANINHAR" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba e adota outras providências*".

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

- A matéria constou no expediente.
- Instrução processual em termos.
- Tramitação dentro dos preceitos regimentais.
- É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o projeto ora discutido, fica declarado o reconhecimento do "*Festival Janinhar*" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. O texto normativo é objetivo, estabelecendo em seu primeiro artigo que tal reconhecimento se deve à relevância do evento como manifestação das festividades ligadas à identidade e cultura cigana, com vigência imediata a partir de sua publicação.

Na justificativa do projeto, a autora destaca que a cultura cigana é um pilar fundamental da diversidade brasileira, englobando tradições, espiritualidade, música e modos de vida que são transmitidos geracionalmente. O festival é apresentado como um ponto de convergência desses elementos simbólicos, funcionando como uma ferramenta de fortalecimento da memória coletiva e da resistência histórica desse povo no território paraibano.

Além do aspecto cultural, o documento enfatiza a função social da proposta ao promover o diálogo intercultural e o combate ao preconceito contra as comunidades ciganas. A deputada argumenta que o reconhecimento oficial servirá como um mecanismo de salvaguarda, facilitando o apoio institucional e a criação de políticas públicas que protejam os direitos e o patrimônio imaterial de um grupo que, embora historicamente relevante, ainda enfrenta situações de invisibilidade.

Em suma, a iniciativa busca integrar o Festival Janinhar ao ordenamento jurídico estadual como forma de valorizar a pluralidade étnica da Paraíba. Ao elevar o festival ao status de patrimônio, o Estado reforça seu compromisso com a proteção das expressões culturais minoritárias, garantindo que o incentivo e o fomento institucional assegurem a continuidade das tradições ciganas para as futuras gerações.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a

condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal".

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 7.008/2026**.

Sala das Comissões, em 15 de abril 2026.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 7.008/2026**.

É o parecer.


Dep. José Roberto
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. DEL. WALLMAR VILGOLINO
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. WILSON LACERDA
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR